

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.038/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000011159-42  
Impugnação: 40.010132820-34  
Impugnante: Rodrigo da Costa Bernardes  
CPF: 071.775.206-27  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente na doação de bem móvel (numerário em espécie), nos termos do art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude da falta de pagamento do imposto, decorrente de doação de bem móvel (numerário em espécie), no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso VIII da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/24, alegando que:

- na declaração do IRPF, exercício 2009, ano calendário 2008, no item 12 - Outros da Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” declarou a transferência de R\$539.821,17 (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos) da conta bancária de sua mãe, para conta poupança de sua titularidade;

- a doação somente ficaria caracterizada se declarada na linha 10 – Doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar, da Ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”;

- a expressão “doação”, indevidamente tomada como fundamento para cobrança do ITCD, não passou de um erro de preenchimento da declaração, não tendo ocorrido efetivamente qualquer doação, e sim a simples transferência de recursos entre as contas de sua titularidade e de sua mãe;

- no ano de 2010 os recursos foram utilizados para aquisição de Letra de Crédito Imobiliário da Caixa Econômica Federal, tendo como titulares o Impugnante e sua mãe onde permanecem aplicados;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os recursos transferidos nunca foram efetivamente incorporados ao patrimônio do donatário ao longo dos últimos cinco anos;

- ainda que houvesse ocorrido uma doação, ela teria sido revogada no momento em que houve o ingresso do doador na titularidade das contas bancárias do donatário, quando as contas foram transformadas em conjuntas.

O Fisco se manifesta às fls. 71/73, requerendo a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Versa a autuação sobre a exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, em virtude da falta de pagamento do imposto, decorrente de doação de bem móvel (numerário em espécie), nos termos do art. 13, inciso VIII da dita lei.

Prevê o art. 13, inciso VII supracitado, o seguinte:

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Destaque-se que o Auto de Infração foi lavrado após a análise de informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, acusando o recebimento pelo Autuado de doação no ano calendário de 2008, retratada na sua declaração de Imposto de Renda do exercício de 2009 e observada a inexistência de recolhimento do ITCD devido.

Compulsando os autos, verifica-se, de forma clara e inquestionável, a declaração do recebimento de doação pelo Impugnante em sua declaração de Imposto sobre a Renda do exercício de 2009.

Inquestionável, portanto, a efetivação da doação quando mais em se considerando a efetiva transferência dos numerários para a conta bancária de titularidade do Impugnante.

O argumento trazido pelo Impugnante atinente à pretensa revogação da doação também não merece prosperar, a uma pelo fato de que em se tratando de numerário em espécie e, portanto, bem móvel, a simples tradição opera a mudança de propriedade o que de fato ocorreu no caso dos autos, e em segundo lugar pela não demonstração de uma das hipóteses de revogação conforme precisão do art. 555 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

Assim, não havendo qualquer prova de uma das hipóteses de revogação, não há como as alegações do Autuado serem acolhidas, mostrando-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

*ml*

CC/MIG